



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026529-37.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0026529-37.2022.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Pedro Rodrigues da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Rogerio Alcazar

Voto nº 17921

Agravo em Execução – Pena de multa – Extinção da punibilidade – Inconformismo ministerial – Pretensão de anulação ou reforma da decisão - Violação aos limites da lide não verificada – Matéria passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase do processo – Inteligência do artigo 61 do CPP - Hipossuficiência financeira não demonstrada – Representação pela Defensoria Pública que não gera presunção absoluta de incapacidade financeira – Extinção prematura - Decisão reformada.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão copiada às fls.18/19, que julgou extinta a punibilidade do agravado **Pedro Rodrigues da Silva** em relação à pena privativa de liberdade e pena de multa, independentemente do pagamento.

Inconformado, o Ministério Público pretende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que não houve comprovação da situação de hipossuficiência, que não se presume pela atuação da Defensoria Pública. Sustenta que o juízo *a quo* decidiu violando os limites da lide em relação à pena de multa, pois a questão não era objeto do processo. Requer, desse modo, a anulação ou cassação da decisão proferida (fls. 01/08).

Contraminuta às fls. 24/27.

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 29).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu

parecer pelo provimento do agravo (fls. 43/47).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, cumprida integralmente a pena privativa de liberdade imposta no processo n. 0001165-98.2015.8.26.0635, o juízo *a quo* extinguiu a pena privativa de liberdade, bem como a punibilidade da pena de multa imposta ao agravado, sopesando que (fls. 18):

(...) De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica – ao obstaculizar a extinção do processo de execução – impede a expedição da certidão negativa indispensável para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.

3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa – até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.”

(...)

Pois bem.

De início, afasto a alegação de violação aos limites da lide, porquanto se trata de matéria a ser decidida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a questão foi apreciada em concomitância à análise do cumprimento da pena privativa de liberdade, não

se vislumbrando irregularidade apta a ensejar a anulação do decidido.

No caso em apreço, o juízo *a quo* se baseou no Tema 931 do C. STJ, com a redação fixada em 24 de novembro de 2021 (“*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”) para extinção da pena de multa do agravado, considerando presumida a hipossuficiência do agravado porque representado pela Defensoria Pública.

Anota-se que o Tema foi revisado após a prolação da decisão, com redefinição da tese, atualmente assim disposta: “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*” (acórdão publicado aos 01.03.2024).

Respeitado o posicionamento do juízo *a quo*, tenho que razão assiste ao agravante, merecendo reforma a decisão na parte que extinguiu a punibilidade em relação à pena pecuniária.

Com efeito, a multa criminal possui natureza jurídica de pena, nos termos das normas postas (artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal e artigos 32, III e 51, ambos do Código Penal) e da jurisprudência do Pretório Excelso (ADI 3150/DF), submetendo-se, por conseguinte, aos princípios da imperatividade e da inderrogabilidade, regentes das penas em geral.

A representação do sentenciado pela Defensoria Pública não implica presunção absoluta da impossibilidade de pagamento da multa criminal, até porque “a atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenas que deixa de constituir advogado” (STJ, HC 479.065/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019).

Ainda que da representação pelo órgão se possa presumir

hipossuficiência, a circunstância é relativa e admite prova em contrário.

Cumpra-se que a Lei de Execução Penal permite o parcelamento da multa e sua cobrança mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, inclusive no pecúlio (artigos 168 a 170), tudo para facilitar o adimplemento. Como bem observa Guilherme de Souza Nucci, *“o desconto no vencimento ou salário do sentenciado é a forma mais branda de execução, pois não lhe toma bens de maneira abrupta. [...] nada impede que o juiz possa parcelar a multa, para que se evite a penhora de bens e se possa garantir o adimplemento da obrigação. Registre-se, sempre, tratar-se, na essência, de pena, razão pela qual precisa ser cumprida, evitando-se a impunidade. Quanto mais se fizer para atingir esse objetivo, melhor para a finalidade da sanção penal”* (Curso de execução penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 238).

Feitas tais considerações e levando-se em conta que, ao menos da documentação ora acostada, não há notícia de realização de medidas tendentes ao adimplemento, inviável, ao menos nesse momento, concluir pela impossibilidade de pagamento da pena de multa pelo agravado.

Destarte, prematura a extinção da punibilidade decretada.

Sobre o assunto, precedentes deste E. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução da pena de multa. **Extinção da punibilidade do executado, no tocante à pena pecuniária, em função de sua hipossuficiência. A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada.** Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão cassada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0015395-87.2021.8.26.0554; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/09/2022; Data de publicação: 13/09/2022).

Agravo em Execução Penal – Multa – Pena pecuniária não adimplida – **Pleito defensivo de extinção da punibilidade,**

sob a alegação de que a hipossuficiência é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública – Impossibilidade – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de esgotamento de todas as medidas constritivas disponíveis – Hipossuficiência que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Precedentes – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Agravo desprovido (Agravo em Execução n. 0030438-87.2022.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. em 20.01.2023).- g.N.

Por tais motivos, o caso é de acolhimento do pleito ministerial para afastar a decretação de extinção da punibilidade do agravado em relação à pena de multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos acima referidos.

Juscelino Batista
Relator